



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

R. 01/06/21
Andressa Triacca
CPF 872.868.859-70
Licitações
Prof. Mun. de Palmitos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS – SANTA CATARINA**

Processo licitatório nº 23/2021

Tomada de preços nº 03/2021

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

ENERGIA MAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.556.563/0001-66, com sede administrativa na Avenida Brasil, 55, sala 01, Centro, Palmitos/SC, representada por CLEITON LUNARDI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 044.536.349-51 e no RG nº 3.862.641 SSP/SC, residente e domiciliado na Avenida Brasil, 55, fundos, Centro, Palmitos/SC, vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

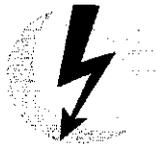
com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o disposto no item 11 da Licitação Tomada de preços nº 03/2021, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. PRELIMINARMENTE

Do Efeito Suspensivo

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o previsto no § 2º e §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrente participou do processo licitatório Tomada de preços nº 03/2021 promovido pelo Município de Palmitos/SC, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço para manutenção de iluminação pública em postes de rede elétrica da CELESC.

Devidamente representada a recorrente apresentou envelope contendo toda documentação pertinente a sua habilitação.

Ocorre que, em julgamento das diligências constantes na ata de recebimento e abertura de documentos nº 19/2021 (sequência: 1) do processo licitatório em questão, em análise aos documentos solicitados pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente, sob o seguinte fundamento:

Mas não é esta circunstância que levou a comissão a concluir pelo não atendimento à diligência, na medida em que esta advém das próprias Normas Regulamentadoras (NR'S) (www.gov.br/trabalho/pt-br):

NR-11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

NR-12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Inclusive, o anexo XII da NR-12 trata, especificamente, de "EQUIPAMENTOS DE GUINDAR PARA ELEVÇÃO DE PESSOAS E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EM ALTURA", ou seja, exatamente a exigência do item 6.1.3.1, alínea "a", do Edital.

Portanto, conclui-se que a norma regulamentadora a ser exigida é exatamente a NR-12, que trata de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, notadamente se considerarmos que a licitação em comento não envolve transporte, movimentação, armazenagem e manuseios de materiais, conforme estabelece a NR-11.

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

Por sua vez, o capítulo da decisão proferida no ato administrativo ora recorrido aponta como motivo da inabilitação da recorrente a não comprovação do item 6.1.3.1, alínea “a”. do edital, o qual, aponta a seguinte exigência para a comprovação da qualificação técnica:

6.1.3.1 Declaração da licitante de possuir em seu quadro permanente de funcionários ou em seu quadro societário ou como prestador de serviço, no mínimo 2 (dois) eletricitas com treinamento em serviço de redes de distribuição e 80 (oitenta) horas de treinamento na NR-10;

a) Os eletricitas devem comprovar capacitação para a operação de equipamento de guindar para elevação de pessoa e realização de trabalho em altura, conforme requisitos da NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos.

Isso posto, tem-se que o requisito em questão não exige certificado específico de treinamento de “NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos”, mas sim que a empresa licitante demonstre possuir pessoal capacitado para operação de equipamento de guindar para elevação de pessoa e realização de trabalho em altura, conforme requisitos da NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (grifei).

Nesses termos, pela documentação já apresentada quando da solicitação da diligência, tem-se que, não obstante o certificado apresentado pela recorrente esteja intitulado como “NR – 11 Operação Segura de Equipamento de Guindar (Guindaste), tem-se que a comprovação da exigência do item 6.1.3.1, alínea “a” do edital encontra-se comprovada pelo mesmo, já que a NR 11 trata justamente das medidas de segurança para o manuseio de tais equipamentos, ao passo que a NR 12 trata de tais medidas destinadas aos fabricantes de tais equipamentos.

Ademais, tal afirmativa é corroborada pela declaração que acompanha o referido recurso, em que a empresa que ministrou o curso que deu origem ao certificado apresentado, OUTMIX LOCAÇÕES E TREINAMENTOS LTDA., elucida o seu conteúdo programático disciplinar e afirma categoricamente que “[...] o treinamento atende ao intuito da operação de equipamento de guindar e seus acoplados desde que este equipamento esteja atendendo a NR12 e isso o fabricante já providenciou através do seu corpo de profissionais”.

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

Desta feita, não restam dúvidas que o fundamento exposto para inabilitar a recorrente não deve prosperar, haja vista que ela preencheu a exigência editalícia levantada para embasar a decisão ora combatida.

Ademais, cumpre ressaltar que dentro do motivo do ato administrativo, vigora a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos declarados ao tempo da edição do ato vinculam o administrador, o sujeitando a demonstração de sua ocorrência, de tal modo que, caso se mostrem inexistentes ou faltosos, implicam a nulidade do ato administrativo.

Nesse sentido é firme a jurisprudência firmada pelo STJ, como se confere pelo precedente a seguir colacionado:

(...) 1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. **Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.** 2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a consequente reintegração do impetrante. (...) (AgRg no RMS 32.437/MG. STJ – Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. julgamento 22.02.2011, *DJe* 16.03.2011) **(grifei)**.

Já em relação aos critérios norteadores de julgamento, leciona Marçal Justen Filho:

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível.

Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente. [...] (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, Pág. 299)

Trazendo os ensinamentos apontados pela ilustre doutrina citada, tem-se que a exigência de certificado específico voltado para a comprovação do requisito técnico atinente a NR-12 mostra-se além do mínimo necessário para o reconhecimento da qualificação da recorrente quando demonstrado que a realização de curso devidamente certificado por sua equipe abrange o conteúdo necessário para garantir a qualificação técnica exigida. Ainda, é de se atentar que não demonstrou em momento algum a administração, através de dados técnicos, a exigência de tal certificação, até mesmo por tal norma técnica se volta as medidas de segurança a serem adotadas pelos fabricantes dos equipamentos, e não por seus operadores.

Assim sendo, uma vez declarada as razões de fato que levaram a prática do ato que ensejou na inabilitação da recorrente, qual seja, o não atendimento do item 6.1.3.1, alínea "a". do edital, uma vez demonstrado que os certificados apresentados capacitam os eletricitistas da recorrente para a operação de equipamento de guindar para elevação de pessoa e realização de trabalho em altura, conforme requisitos da NR-12 Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos, o ato de sua inabilitação não deve prosperar, devendo o mesmo ser reconsiderado ou, caso assim não entenda, ser declarado nulo, de tal modo

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017



ENERGIA MAIS
SOLUÇÕES EM ENERGIA

a reconhecer a sua habilitação para o prosseguimento na participação do procedimento licitatório em questão.

Por fim, pontua-se ainda que a habilitação da recorrente atende ao interesse público, pois, uma vez demonstrada sua habilitação técnica para a prestação do serviço licitado, terá a administração pública a possibilidade em analisar mais uma proposta, dando azo à contratação do serviço pelo menor preço possível, já que ampliou a concorrência ao certame e deu maior efetividade ao emprego das verbas públicas.

3. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmitos/SC, 01 de junho de 2021.

ENERGIA MAIS LTDA.

ENERGIA MAIS LTDA
CNPJ: 23.556.563/0001-66
Endereço: Avenida Brasil, nº 55, centro, Palmitos- SC
adm@energiamais.net
(49) 3647 2017